

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10814-015971/93-14  
SESSÃO DE : 04 de julho de 1995  
ACÓRDÃO Nº : 303.28.250  
RECURSO Nº : 116.823  
RECORRENTE : MODERN DO BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
RECORRIDA : ALF /AISP/ SP

A não apresentação à repartição aduaneira, da Guia de Importação expedida sob cláusula de validade para apresentação com prazo limitado, caracteriza a infração prevista no inciso VII do art. 526 do RA., inaplicável o inc. IX.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 04 de julho de 1995.

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
SANDRA MARIA FARONI  
Relatora

  
JORGE CABRAL VIEIRA FILHO  
Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM

12 DEZ 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ROMEU BUENO DE CAMARGO, DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA, JORGE CLÍMACO VIEIRA E MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES. Ausente os Conselheiros: SÉRGIO SILVEIRA MELO e FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.823  
ACÓRDÃO Nº : 303.28.250  
RECORRENTE : MODERN DO BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
RECORRIDA : ALF / AISP/ SP  
RELATORA : SANDRA MARIA FARONI

RELATÓRIO


Trata-se de recurso contra decisão do Inspetor da Receita Federal, titular do IRF - AISP, que julgou procedente a ação fiscal levada a efeito contra a empresa em epígrafe, para imputar-lhe a multa prevista no art. 526, IX do Regulamento Aduaneiro.

De acordo com a descrição dos fatos contida no auto de infração, a empresa, tendo importado sob o compromisso de apresentação "a posteriori" da GI, conforme Portaria DECEX 8/91 alterada pela 15/91, efetuou a apresentação intempestivamente.

Em impugnação tempestiva, a empresa esclarece que apresentou a Guia seis dias antes do final do prazo, mas fê-lo à DRF/ Taubaté, sendo a GI recebida pelo AFTN João Pedro Coelho Filho, mat. 3.003.364-0. Ao constatar que a comprovação deveria ter sido junto à IRF no Aeroporto Internacional de São Paulo, peticionou nova comprovação, já agora fora do prazo.

Diz que, embora o local do protocolo de comprovação não tenha sido correto, a comprovação junto à Receita Federal não deixou de ser promovida, e nenhum prejuízo causou à União. Diz, também, que cometeu o mesmo equívoco que o auditor que recepcionou a Guia, e ambos devem ser escusados de seus equívocos.

Invoca o art. 4º do Decreto-lei nº 1.041/69, que trata da relevação de penalidades relativas a infrações de que não tenha resultado falta ou insuficiência de imposto e pede que seja cancelada a autuação ou relevada a penalidade.

Julgada procedente a ação fiscal sob o fundamento de que a atuada reconhece a apresentação intempestiva e seu erro não é escusável, recorre a empresa a este Conselho, reeditando as razões da impugnação. 

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.823  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.250

VOTO

O controle administrativo de partes, peças e acessórios para navios, barcos, aeronaves, locomotivas, máquinas, aparelhos e instrumentos em geral era feito através de documento emitido em duas fases: previamente ao embarque era emitida uma Guia Genérica, a qual era complementada por relação especificativa, que podia ser emitida após ser a mercadoria submetida a despacho, e cuja não apresentação à repartição aduaneira no prazo previsto está capitulada como infração no inciso VII do art. 526 do RA.

A partir da Portaria DECEX 08/91, alterada pela 15/91, a emissão do documento de controle de importação daquelas mercadorias passou a ser feita numa única fase. Tornou-se inexigível a emissão prévia de Guia Genérica, a ser complementada pelo anexo discriminativo. O documento a ser emitido após a importação deixou de ser uma parte da Guia ( o anexo discriminativo, que complementava a Guia), mas a própria Guia na sua inteireza.

Todavia, a simplificação na emissão do documento de controle daquelas importações não implica deixar de caracterizar como infração sua não apresentação no prazo.

Por outro lado, tal simplificação na emissão do documento, por si só, não significa, também, que a infração correspondente à sua não apresentação no prazo passou a ser punível com penalidade mais gravosa (porque não limitada), qual seja, a do inciso IX.

Em resumo, o inciso VII do art. 526 comina penalidade para a não apresentação, no prazo, do documento que licencia as partes, peças, acessórios mencionados. A alteração do documento não descaracteriza a infração.

Por considerar que o fato caracteriza a infração descrita no inciso VII, do art. 526, sendo inaplicável a multa do inciso IX, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 1995.



SANDRA MARIA FARONI  
RELATORA